



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523366-04.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RYAN VICTOR TEIXEIRA SANTOS e ERICK SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.856.

Apelantes: Erick Silva Santos e Ryan Victor Teixeira Santos.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São Paulo – SP.

Apelações. Sentença que condenou os acusados pelo crime de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal). Recursos das defesas dos réus. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação dos acusados. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não configurado cerceamento de defesa em razão da não realização do interrogatório do acusado Erick (que tinha a prisão preventiva decretada) de forma virtual. Réu que não compareceu à audiência de instrução. Não existe um direito subjetivo do acusado foragido (que tem contra si decretada a prisão preventiva) tomar parte na audiência pelo sistema telepresencial (por videoconferência), considerando os princípios da efetividade do processo e da boa-fé objetiva (STJ, AgRg no HC n. 921.931/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no HC n. 867.378/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgRg no HC n. 766.724/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023). 3. Reconhecimento fotográfico do acusado Erick que, na essência, observou as formalidades previstas na lei. Ademais, a inobservância das formalidades não obsta o provimento condenatório quando, como no caso em tela, existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu, tendo em conta que o legislador processual penal abraçou o princípio do livre convencimento do magistrado – artigo 155 do Código de Processo Penal. 4. Majorante relativa ao concurso de pessoas configurada. 5. Sanção que não comporta alteração. 6. Circunstâncias concretas que justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados, ainda que tendo em conta o tempo de prisão provisória. Recursos improvidos.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar: **(1) ERICK SILVA SANTOS** às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal e **(2) RYAN VICTOR TEIXEIRA SANTOS** às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, ambos como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 223/232).

Apelaram os réus.

A defesa de **Erick**, sustenta, preliminarmente: (a) a nulidade do feito por cerceamento de defesa, diante da ausência do acusado na audiência de instrução e julgamento e o indeferimento do pedido de realização de seu interrogatório feito pelo sistema virtual; (b) a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial. No mérito, requer a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V ou VI, do Código de Processo Penal (fls. 257/265).

Por sua vez, o recurso de **Ryan** pugna pela absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando que o reconhecimento do réu não observou o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o período de custódia cautelar, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal (fls. 283/291).

Processados os recursos, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 293/299).

É o relatório.

2. Não vingam os reclamos. Na linha do que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 01/03):

*“Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de junho de 2024, por volta das 21h40min, na Estrada de Itapecerica, nº 2648, Vila Prel, nesta cidade e Capital, **RYAN VICTOR TEIXEIRA SANTOS**, qualificado à fl. 17, e **ERICK SILVA SANTOS**, qualificado à fl. 26, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios entre si, subtraíram, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça, o telefone celular iPhone 11, de Raíssa Gabrielly da Silva Menezes, avaliado em R\$ 1.614,42 (mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), consoante boletim de ocorrência de fls. 3/7, auto de exibição, apreensão, entrega de fl. 23.*

Segundo apurado, na data do ocorrido, os denunciados, com vontade livre e consciente, decididos a praticar o delito de roubo, compareceram ao local dos fatos e verificaram a potencial vítima.

Assim, os denunciados abordaram Raíssa, sendo que um deles a segurou e o outro exigiu, mediante grave ameaça de morte, que ela lhe entregasse o aparelho celular, sendo que, a todo instante, ameaçavam matá-la enquanto levavam a mão à cintura, simulando estarem armado. Após a subtração do celular acima descrito, os acusados fugiram.

Quatro dias depois, ao consultar o serviço de geolocalização do aparelho, a vítima identificou que o celular havia emitido sinal na Rua Henrique Sam Mindlin, nº 28, onde está situada uma loja de assistência técnica de celulares denominada “Fox”. Policiais civis diligenciaram até o local e encontraram o proprietário do estabelecimento, Rinaldo Fagundes Mazala, que prontamente exibiu o celular e disse que uma cliente havia deixado para desbloqueio no dia 22/06/24, fornecendo os dados de Priscila Aparecida Marcondes.

Contatada, Priscila afirmou que, no dia 21/06/2024, encontrou o ora denunciado RYAN VICTOR, que conhecia de vista, e ele lhe

perguntou indicação de loja de manutenção de celular. Ela então se prontificou a deixar o aparelho para ele naquele estabelecimento.

Em seguida, Priscila comunicou RYAN que o serviço no aparelho estaria finalizado, pedindo que ele fosse retirar o aparelho na loja, oportunidade em que fora abordado pelos policiais civis. Indagado, RYAN confessou o roubo do celular.

As investigações (relatório de investigações de fls. 10/13) levaram, ainda, à identificação de ERICK SILVA SANTOS.

Apresentados à vítima, ela reconheceu pessoalmente RYAN e, fotograficamente, ERICK como os autores do roubo (fls. 20 e 21/22).

Interrogado, RYAN confessou o crime e confirmou a identidade de seu comparsa, ERICK SILVA SANTOS (fls. 17 e 24).

*Ante o exposto, o Ministério Público denuncia **RYAN VICTOR TEIXEIRA SANTOS** e **ERICK SILVA SANTOS**, ambos já qualificados, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal”.*

4. As questões agitadas em sede preliminar pelas defesas dos acusados serão analisadas em conjunto com a prova.

5. Evidenciada a responsabilidade penal dos apelantes pelo crime de roubo majorado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/11), auto de exibição e apreensão (fls. 27), relatório de investigação (fls. 14/17), bem como na prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima confirmou a subtração.

Raíssa Gabrielly da Silva Menezes, na fase policial (fls. 18) e em juízo (fls. 185), relatou que transitava pelo local dos fatos, próximo ao Shopping Campo Limpo, a pé e sozinha, momento em que avistou dois indivíduos. Ato contínuo, foi abordada

por tais pessoas. A princípio, pensou ser alguma brincadeira de alguém conhecido, mas passaram a fazer ameaças. O acusado Ryan segurou a declarante e o outro (o acusado Erick), enquanto levava a mão na cintura fazendo menção de estar armado, disse “*passa o celular senão eu vou te matar (...)*” (sic). Nesse momento, o assaltante Erick conseguiu pegar o aparelho celular da declarante e correu. O acusado Ryan também fugiu. Não chegou a visualizar arma de fogo. Registrou o boletim de ocorrência do roubo, alguns dias após (24.06.2024), depois de ter visualizado o local onde estava o iPhone indicado pelo rastreador da Apple – uma loja de assistência técnica. Nesse mesmo dia, seu celular foi recuperado pelos policiais civis.

Na fase inquisitiva (fls. 24), após descrever os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida, apontou Ryan Victor Teixeira Santos como um dos autores do roubo.

Ainda no curso do inquérito policial (fls. 25/26), após descrever os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e diante de diversas fotografias apresentadas (10 fotografias), reconheceu Erick Silva Santos (fotografia nº 609376391) como um autores do roubo (o que também aparece no relatório de investigação – fls. 17).

Em juízo (fls. 185), dentre três pessoas, disse que não tinha total certeza, mas reconheceu o indivíduo que ostentava a placa de número 3 (Ryan Victor Teixeira Santos). Asseverou que, na delegacia, reconheceu Ryan, pessoalmente, salientando que o réu não foi colocado ao lado de outros indivíduos. Contudo, disse que tinha a certeza de que o acusado era um dos roubadores, pois reconheceu Ryan pela sua altura e pelas suas características, especialmente olhar e jeito,

apesar de ele estar com um capuz de blusa cobrindo a cabeça, mas o rosto estava descoberto.

No que concerne ao reconhecimento do acusado Erick, anote-se que não compareceu à audiência de instrução.

Em seu depoimento na fase judicial (fls. 185), ratificou os reconhecimentos feitos na delegacia: pessoalmente de Ryan e, por fotografia, do acusado Erick. Respondeu que, no ato de reconhecimento de Erick foram exibidas para a declarante várias fotografias, salientando que reconheceu Erick, notadamente pelos olhos e pelo nariz. Exibida, em audiência, a imagem de fls. 25 para a vítima, esta confirmou que visualizou todas as imagens fotográficas exibidas (10) e reconheceu o acusado Erick dentre elas, respondendo à defesa que não foi induzida pelos agentes públicos, os quais não apontaram o réu antes do reconhecimento realizado pela declarante.

Sabe-se que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Atente-se que, no tocante ao reconhecimento fotográfico de Erick, procurou-se observar as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal.

No que tange ao reconhecimento pessoal do acusado Ryan, realizado na delegacia de polícia, de fato não foram observadas todas as formalidades previstas na lei.

No entanto, **a inobservância das formalidades previstas na lei para o reconhecimento não obsta o provimento condenatório quando, como no caso em tela, existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu, tendo em conta que o legislador processual penal abraçou o princípio do livre convencimento do magistrado – artigo 155 do Código de Processo Penal.**

Conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: 'O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa'. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como autor do referido crime. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende

de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 738.392/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 870.649/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC n. 813.741/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 645.970/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 619.619/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; AgRg no HC n. 663.844/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.

Nesse passo, há mais a inculpar os réus.

Ainda na linha da imputação, o policial civil Marcelo Manrique Ranzani, na fase judicial (fls. 185), declarou que a vítima compareceu na delegacia e registrou o boletim de ocorrência, informando que o rastreador do celular dela, que havia sido roubado, estava apontando uma localidade, no Jardim São Bento, mais precisamente, uma loja de celulares e de assistência técnica. Diante disso, rumaram para o referido local, sendo que o proprietário da loja, ciente do ocorrido, prontamente, exibiu o iPhone em tela. Tirou uma foto do celular e enviou para a vítima, que o reconheceu imediatamente. O proprietário da loja apresentou uma ordem de serviço, dizendo que uma cliente (Priscilla) havia deixado o bem. Disseram para que o proprietário entrasse em contato com Priscilla e que esta comparecesse

na loja. Priscilla foi até a loja e relatou que Ryan havia perguntado a ela se conhecia algum lugar para desbloquear o celular. Diante disso, Priscilla acabou levando o celular na loja. Em seguida, pediram que Priscilla entrasse em contato com Ryan, dizendo que o serviço do celular estava pronto. Ryan compareceu ao local e foi abordado. Diante dos fatos, Ryan acabou admitindo a prática do roubo e, no curso das diligências, acabaram tomando conhecimento de que Erick participou do roubo com Ryan. A tia de Ryan compareceu na delegacia e disse que Erick também estaria envolvido no roubo, o que acabou sendo confirmado por Ryan.

Nessa esteira, depreende-se do relatório de investigação (fls. 14/17), elaborado e subscrito pelos policiais civis **Marcelo Manrique Ranzani** e **Daniel Cosentino Tiberio**, que, após o roubo do aparelho celular da vítima, por meio do serviço de geolocalização da Apple (rastreamento), verificou-se que o celular havia emitido sinal na Rua Henrique Sam Mindlin, 28, Conjunto Habitacional Jardim São Bento/SP. Constatou-se que, no local, há uma loja de assistência técnica de celulares denominada “Fox”.

Diante disso, diligenciaram junto à referida loja e o proprietário Rinaldo Fagundes Mazala, após ser cientificado do motivo da presença policial, prontamente exibiu um iPhone 11, com capa verde, relatando que uma cliente havia deixado na loja para fins de ser desbloqueado, na data de 22/06/2024, salientando que realizou consulta ao IMEI e verificou que não constava qualquer restrição (até porque o boletim de ocorrência foi registrado somente em 24/06/2024).

Em seguida, Rinaldo entrou em contato com Priscilla Aparecida Marcondes, pessoa que havia deixado o celular para

desbloqueio, a qual, questionada, disse que, no dia 21/06/2024, foi abordada por um conhecido de vista, de prenome Ryan, o qual perguntou se conhecia alguém que “mexia com celular”; diante disso, decidiu fazer um favor para a pessoa de Ryan e levou o aparelho celular na referida assistência técnica.

Priscilla foi orientada a manter contato com Ryan, dizendo que o iPhone estava pronto e Ryan foi abordado assim que chegou na loja. Diante disso, Ryan acabou admitindo, informalmente, que participou do roubo do celular.

Posteriormente, receberam informação, após investigações, que Erick Silva Santos – amigo de Ryan – seria o seu comparsa no roubo em tela.

A circunstância de serem policiais civis não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso

de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os apelantes, os quais sequer conheciam.

Seguindo nessa linha, as demais testemunhas corroboraram a imputação.

Rinaldo Fagundes Mazala, na fase extrajudicial (fls. 19) e na fase judicial (fls. 185), declarou ser proprietário e responsável pelo estabelecimento comercial situado a Rua Henrique Sam Mindlin, 28 – Jardim São Bento Novo, local onde foi localizado o aparelho celular em tela. Relatou seu protocolo de serviço: procede ao cadastro do cliente com os respectivos dados e contato telefônico; na recepção de aparelhos celulares, a pesquisa pelo IMEI do aparelho é realizada por meio do portal <https://www.consultaaparelhoimpedido.com.br/public-web/welcome>, e somente é aceito, caso não exista apontamento de queixa. No caso da impossibilidade de verificar o número IMEI, o declarante consigna que o cliente assina um termo no qual declara que o aparelho está impossibilitado de realizar testes. Quanto aos fatos, relatou que recebeu o aparelho celular referido no sábado, dia 22/06/2024, por volta das 13h, o qual foi entregue por Priscilla, cliente do declarante há cerca de 3 anos; ela pediu que o iPhone fosse desbloqueado. A cliente deixou o aparelho e o declarante fez o orçamento de R\$ 280,00 para restaurar e desbloquear o celular. Realizou as pesquisas de praxe, salientando que não foram apontadas queixas. Ocorre que, na data de 24/06/2024, policiais civis compareceram ao seu estabelecimento comercial e informaram que a localização de um objeto de roubo apontava para

aquele local; imediatamente, apresentou o aparelho envolvido aos agentes públicos. Consignou que trabalha no local há quatro anos e negou qualquer participação ou auxílio a atividades ilícitas.

Priscilla Aparecida Leonardi Marcondes, na seara policial (fls. 20), declarou que frequentava a região do Conjunto Habitacional Jardim São Bento, pois levava seu filho para jogar futebol no campo da região. Na sexta-feira, 21/06/2024, por volta das 12h, como de costume, levou seu filho ao local para jogar/brincar e foi abordada por Ryan, a quem conhecia de vista por este frequentar a região do campo, o qual perguntou se a declarante conhecia alguém que “*mexia com telefone*”, dizendo “(…) *you leva lá pra ver como tá a situação desse telefone? (...)*” (sic). No sábado, 22/06/2024, levou o aparelho celular ao estabelecimento comercial situado na Rua Henrique Sam Mindlin, 28 – Jardim São Bento Novo.

Certo que, na fase judicial (fls. 185), contou história um pouco diversa, mas, mantendo o que já havia dito em essência, na fase extrajudicial. Disse que um rapaz chamado Nivaldo, entregou o celular para a declarante, em um campo de futebol, onde a declarante leva seus filhos para brincar. Nivaldo disse que havia pegado o celular por conta de uma dívida, mas a declarante asseverou que não iria comprar o bem, alegando que, antes, iria levar o celular para um conhecido ver se estava tudo certo com o aparelho. Desse modo, levou o celular para uma assistência técnica, onde policiais compareceram e informaram que o celular era produto de roubo. Os agentes públicos lograram êxito em abordar o acusado. Posteriormente, tomou conhecimento de que Nivaldo era o acusado Ryan Victor Teixeira Santos.

Erika Teixeira Santos, na fase policial (fls. 29), declarou ser tia de Ryan e que conhecia Erick desde criança, o qual é amigo de infância de seu sobrinho. Disse que, no dia seguinte ao roubo, em 21/06/2024, Erick tentou vender o iPhone em tela para a declarante. Questionou Erick sobre a origem do celular e este respondeu que “*tinha achado no escadão caído*” (sic), salientando que Erick é “*macaco velho*” e fica chamando Ryan “*pra essas coisas*”. Consignou que, no dia do interrogatório de Ryan, Erick deixou o município de São Paulo.

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial apto em prol da pretensão acusatória.

Não bastasse tudo isso, na fase policial, o acusado **Ryan** confessou a prática delitiva.

Em um primeiro interrogatório (fls. 21), declarou que, no dia 20/06/2024, saiu de casa por volta de 20h, pegou um ônibus em direção ao local dos fatos, perto do Shopping na Estrada de Itapecerica, local em que o interrogando e um amigo (que não quis identificar), resolveram praticar o roubo contra uma mulher que passava sozinha pela calçada. Anunciaram o assalto, exigindo que passasse o celular, porém sem portar arma alguma, ordem que foi obedecida pela vítima que entregou o aparelho. Em seguida, foi para sua casa com o aparelho subtraído e, no sábado (22/06/2024), perguntou em uma roda de conhecidos se alguém sabia desbloquear o aparelho, momento em que pediu para Priscilla, a quem somente conhecia de vista, para levar o aparelho e ver se conseguia desbloquear para futura venda, porém sem lhe explicar sobre a origem do bem. Na data de 24/06/2024, a filha de Priscilla ligou dizendo que era para ir até a loja, pois o celular estaria

pronto. Quando chegou na loja, o interrogando foi recebido por policiais que estavam no local e resolveu falar a verdade, confessando o crime praticado.

Ainda na fase extrajudicial (fls. 28), complementou o teor do seu anterior interrogatório, esclarecendo que Erick Silva Santos era seu comparsa no roubo em tela. Aduziu que Erick esteve na residência do interrogando, chamando-o para praticar o roubo. Ratificou o narrado anteriormente.

Perante o juízo (fls. 185), Ryan optou por permanecer em silêncio.

De outro lado, **Erick** não foi ouvido na fase inquisitiva. Em juízo (fls. 183), não compareceu e foi decretada sua revelia.

Nesse passo, não assiste razão a defesa de Erick ao alegar cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da audiência de instrução e julgamento que se realizou sem possibilitar seu interrogatório virtual.

Segundo o apelo: “*No mais, a nulidade também se verifica diante da não designação da audiência de forma virtual, ao menos em relação à oitiva do presente acusado que não pode comparecer diante da expedição do mandado de prisão preventiva, tendo em vista inclusive a gravidez de sua companheira (fls. 180/181), havendo cerceamento ao direito de plena defesa, não podendo assim, ter ocorrido o seu reconhecimento na fase judicial, haja vista que, conforme mencionado a sua prisão se demonstraria injusta*” (fls. 205).

Nesse sentido, como bem pontuado pela r. sentença:

“Nesse ponto, cumpre seja rechaçada a alegação de nulidade formulada pela defesa de Erick. Erick, cuja prisão preventiva foi decretada, está foragido, pendendo de cumprimento o mandado de prisão que foi contra ele expedido. Ora, ao réu que se mantém na condição de foragido, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento, aplica-se a consequência prevista pelo artigo 367 do Código de Processo Penal, qual seja, a revelia. Não assiste ao réu que falta na audiência, dificultando a instrução criminal, o direito de se fazer ouvir por meio remoto enquanto se esconde do Juízo para não ser reconhecido pessoalmente e não ser preso, consistindo o pretendido em patente abuso, que atenta contra a dignidade da Justiça. Observo que a audiência realizou-se presencialmente, inclusive, não tendo cabimento que o Juízo diligenciasse para promover conexão remota com pessoa foragida. Não houve cerceamento de defesa, ausente vício qualquer que acarrete a nulidade do processo” (fls. 225).

Com efeito, não existe um direito subjetivo do acusado foragido (que tem contra si decretada a prisão preventiva) tomar parte na audiência pelo sistema telepresencial (por videoconferência), considerando os princípios da efetividade do processo e da boa-fé objetiva (STJ, AgRg no HC n. 921.931/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no HC n. 867.378/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgRg no HC n. 766.724/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023).

De fato, o atendimento do pleito esvaziaria a decisão judicial que decretou a prisão preventiva, permitindo que o réu tome parte em um ato do processo sem se submeter a uma determinação judicial. O que, decididamente, não combina com os princípios da efetividade do processo e da boa-fé objetiva.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação: (i) as firmes declarações da vítima e os reconhecimentos realizados no curso da persecução penal; (ii) o teor da declaração do policial civil, bem como do relatório de investigação da polícia civil, notadamente no ponto em que se relata sobre as circunstâncias em que se deram o encontro do bem subtraído, a detenção do acusado Ryan e a apuração da autoria em relação a Erick; (iii) os depoimentos das demais testemunhas (proprietário da loja de assistência técnica; testemunha que levou o celular para o referido estabelecimento comercial e, até mesmo, o relato extrajudicial da tia do acusado Ryan), (iv) a confissão extrajudicial de Ryan – que chegou, inclusive, a delatar o corréu.

São fatores **que, ajuntados, firmam a autoria em relação a ambos os réus.**

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que os apelantes Ryan e Erick, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios entre si, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, bem da vítima, em um agir que se qualifica penalmente como crime de roubo.

Escorreita, pois, a condenação.

6. E se trata de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelos apelantes, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

7. As sanções não comportam alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa – para ambos os acusados.

Na segunda fase, presentes, no tocante a Ryan, as circunstâncias atenuantes relativas à menoridade (à época dos fatos, contava com 18 anos, fls. 22) e confissão. Mas, a sanção não se altera, porquanto já se encontra no mínimo legal. Como se sabe, na sistemática prevista no Código Penal, a circunstância atenuante **não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal**, conforme orientação cristalizada na **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Por sua vez, no que concerne Erick, em razão da reincidência (fls. 91/93, duas condenações: autos nº 1511542-38.2020.8.26.0228, crime de tráfico de drogas; e autos nº 1525095-84.2022.8.26.0228, crime de receptação), a pena foi elevada em 1/6, chegando a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, diante do concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), as sanções foram incrementadas em 1/3, chegando a penas definitivas de: (i) **5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**, para o acusado Ryan e (ii) **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**, no tocante ao acusado Erick.

Por sua vez, **o elevado grau de reprovabilidade da conduta** (roubo de aparelho celular – bem de elevada utilidade para as pessoas nos dias atuais, contra vítima mulher, ocorrido em horário noturno) não permite regime inicial mais brando que o **fechado** para a pena privativa de liberdade, sem olvidar a reincidência do acusado Erick, mais um fator a assentar o regime inicial mais gravoso.

De notar que o estabelecimento da pena-base no mínimo legal não obsta a fixação de regime inicial fechado, desde que haja justificação com base em dados concretos da causa (STJ, HC nº 325.493/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016; HC nº 336.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015; HC nº 286.046/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014; HC nº 262.939/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014; AgRg no AREsp nº 2.223.435/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes,

julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

Este grau acentuado de culpabilidade da conduta não permite alteração do regime mesmo a se considerar o tempo de prisão preventiva.

O artigo 387, parágrafo 2º, do Código Processo Penal deve ser compreendido não como uma regra puramente matemática, vale dizer, em que o magistrado tome em conta somente o tempo de custódia cautelar, cotejando-o com a pena imposta, de sorte a estabelecer um regime mais brando – do que a quantidade da pena postula – apenas porque o réu ficou preso por tempo que, em sede de execução penal, viabilizaria a progressão de regime. Na verdade, trata-se de uma deliberação que envolve todas as circunstâncias relativas ao delito e ao agente, de tal arte que o juiz, diante de cada caso, sopesando vários fatores, inclusive o tempo de prisão provisória, estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quadro incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I e III, do Código Penal).

8. Fica mantida a prisão preventiva dos acusados, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto dos delitos, observada, ainda, a reiteração criminosa de Erick. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação

provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC nº 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

9. Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

LAERTE MARRONE

Relator